



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.004962/97-60
SESSÃO DE : 10 de maio de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.259
RECURSO Nº : 120.323
RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

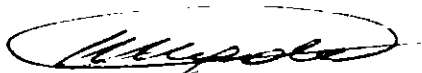
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPORTAÇÃO AO DESAMPARO DE GI. CABIMENTO DA APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 526, II, DO RA.

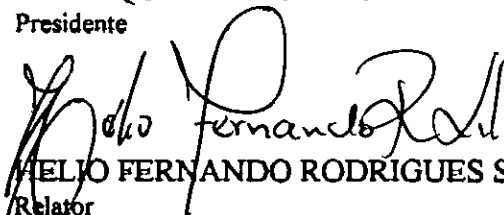
Importação de óxido de cério vinculada à GI obtida para amparar importação de hidróxido de cério, considera-se importação ao desamparo de GI, e dá causa à aplicação da multa prevista no art. 526, II, do RA.
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luis Antonio Flora que dava provimento integral.

Brasília-DF, em 10 de maio de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA
Relator

26 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. Fez sustentação oral o Advogado Dr. Haroldo Gueiros Bernardes - OAB/SP 76.689.

RECURSO Nº : 120.323
ACÓRDÃO Nº : 302-34.259
RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO

Os fatos que deram causa à interposição do presente recurso foram assim registrados nos autos pelo julgador *a quo*:

"A empresa acima qualificada submeteu a despacho, através das DI's nº 123602 e 14381, registradas em 31/10/95 e 09/02/96, às fls. 07 a 10 e 25 a 28, o produto por ela descrito como hidróxido de cério, fabricado por Molycorp, Inc. Unocal Company. O importador classificou-o como um produto químico inorgânico, na posição 2846 da TEC ("Compostos ... ou misturas dos metais das terras raras") e, mais especificamente, no código NCM 2846.10.90 ("Compostos de cério - Outros - Hidróxido de cério"), com alíquotas de 2% para o II e de 0% para o IPI.

Segue à fl. 14 a cópia de um fax em que a CNEN autoriza a importação do produto descrito como hidróxido de cério. As GI's nº 18-95/131818-0 e 18-95/187808-8, de 06/09/95 e 22/12/95, licenciando hidróxido de cério, seguem às fls. 11 e 30. As Faturas Comerciais nº 45-1794 e 46-0037, de 09/07/95 e 01/09/95, seguem às fls. 13 e 29. Constam das fls. 15 e 33, os Certificados de Análises em que o fabricante indica teores de 63,7% e de 61,6% de óxido de cério para as respectivas importações.

Por serem produtos químicos, os desembaraços ocorreram com retirada de amostras para análise, de acordo com os Pedidos de Exame nº 409/200 e 079/200, de 07/11/95 e 13/02/96, às fls. 19 e 35, e assinatura de Termos de Responsabilidade liberando-os nos termos da IN-SRF 14/85.

Os exames das amostras resultaram nos Laudos de Análise nº 1707 e 1706, do LABANA, de 21/05/97, às fls. 20 e 36. Os Laudos atestaram a identificação positiva para óxido de cério (65,0% e 65,6%, respectivamente), terras raras, cálcio, bário fluoreto, fosfato e sulfato. Concluíram que o produto não se trata de hidróxido de cério, mas sim de uma mistura de óxidos de metais das terras raras, com predominância em óxido de cério, contendo compostos

RECURSO Nº : 120.323
ACÓRDÃO Nº : 302-34.259

inorgânicos à base de cálcio, bário, fluoreto, fosfato e sulfato, um óxido de cério, um composto de cério, um composto inorgânico de metal das terras raras, na forma de pó, contendo impurezas decorrentes do processo de fabricação.

Em ato de revisão aduaneira, com base naqueles Laudos, o produto de ambos os despachos foi reclassificado para o código NCM 2846.10.10 ("Compostos de cério - Óxido de cério"), com as mesmas alíquotas de 2% para o II e de 0% para o IPI.

Conseqüentemente, em 22/09/97, foi lavrado o Auto de Infração às fls. 01 a 03, formalizando a exigência da multa do controle administrativo das importações, de 30% sobre o valor dos produtos, prevista no art. 526, II, do RA, por considerar as importações ao desamparo de GI ou documento equivalente.

Após a lavratura do Auto, a interessada foi cientificada via ECT, com AR datado de 11/11/97, e intimada a recolher aos cofres da União o crédito tributário ou impugná-lo no prazo de 30 dias, na forma dos arts. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93.

Em 03/12/97, o importador protocolizou sua impugnação, tempestivamente, junto à ALF/PORTO DE SANTOS, com as alegações das fls. 41 a 45, a seguir resumidas.

Quanto ao mérito, a impugnante alega que as GI's que ampararam as importações em apreço cumprem fielmente seu objetivo maior de controlar o fechamento do câmbio, visto que retratam corretamente o produto que se deseja importar, seu valor, peso e quantidade, tanto que o Auto de Infração sequer os impugnou.

Acrescenta que os pedidos feitos pela impugnante, no exterior, já exigem a presença mínima de 60 % de óxido de cério no produto.

A impugnante entende que a questão evidenciada pelos Laudos de Análise de que se trata de óxido de cério e não de hidróxido de cério é irrelevante para se constatar se o produto foi licenciado ou não, uma vez que este produto está perfeitamente identificado como um composto de cério, descrito na subposição 2846.10 da TEC e que a diferença na denominação resulta de que, no hidróxido, ainda há o hidrogênio, que será eliminado, na forma de gás ou água, quando da calcinação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.323
ACÓRDÃO Nº : 302-34.259

Para a impugnante, o fato em si não tipifica a pretendida infração de falta de GI, porque o produto, como gênero, está perfeitamente identificado em nível de subposição, sendo que qualquer detalhamento além deste nível obedece ao desejo do Estado de tributar diferentemente algumas espécies.

Alega ainda que, segundo entendimento do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, a divergência quanto ao item tarifário não tem o condão de invalidar as GI's, se os demais elementos, quanto ao valor, quantidade e peso, estiverem corretos."

Por ser tempestiva, conheceu a autoridade julgadora da instância monocrática, da IMPUGNAÇÃO interposta pela interessada, para, no mérito, julgar o lançamento procedente com base na seguinte fundamentação:

"PRELIMINAR

Tendo em vista o não atendimento por parte da impugnante dos requisitos formais estabelecidos no art. 16, inciso IV e § 1º, do Decreto 70.235/72, alterado pela Lei nº 8.748/93, e em face dos elementos acostados ao processo, passo ao julgamento da presente lide, com fulcro no que dispõe o art. 29 do mesmo Decreto, visto que o requerido exame pericial configura-se prescindível, como será demonstrado no mérito.

MÉRITO

O cerne da questão implica saber se a divergência existente entre o produto que foi declarado pelo importador como hidróxido de cério e o produto efetivamente importado, que consiste de uma mistura de óxidos, onde pontifica o óxido de cério, é relevante para que se invalidem as GI's em apreço.

Apenas para a boa ordem, cumpre esclarecer que a GI equivale a um licenciamento para importar, concedido pela Administração. Sua função é, portanto, a verificação de quais operações são permitidas, além de uma averiguação dos elementos essenciais do ato negocial. Por conseguinte, afora os casos de produtos com importação proibida ou suspensa, o que se questiona, em síntese e de forma mais relevante, é a compatibilidade de preço, considerando-se não só a quantidade, mas também as características de um determinado produto, para efeito de controle cambial.

RECURSO Nº : 120.323
ACÓRDÃO Nº : 302-34.259

Assim sendo, não pode prevalecer a tese sustentada pela impugnante segundo a qual o produto em apreço encontra-se corretamente retratado nas Gl's, uma vez que seu valor, peso e quantidade não foram impugnados pela fiscalização, dado que, o que se cogita, na presente lide, é a aplicação da multa administrativa por infração ao controle das importações e, nestes termos, assume particular relevância não apenas o valor, o peso e a quantidade declarados, mas a correta descrição do produto que se pretende importar.

Na mesma esteira, é irrelevante a alegação da defesa de que o pedido feito, pela impugnante ao seu fornecedor, já exigia a presença mínima de 60% de óxido de cério no produto importado. O fato é que, no produto em questão, não foi encontrado hidróxido de cério, como declarado pela impugnante, mas sim óxido de cério, entre outros óxidos de metais das terras raras, contendo impurezas decorrentes do processo de obtenção.

Sobre este aspecto, é inequívoco que o óxido de cério e o hidróxido de cério não se confundem, como quer fazer crer a impugnante, dado que tais compostos apresentam propriedades e constituições químicas diferentes.

Releva notar que os produtos em pauta não se tratam sequer de isômeros (compostos que possuem a mesma fórmula, embora apresentem diferentes estruturas moleculares) e que quimicamente os compostos apresentam propriedades únicas, diferentes das propriedades dos seus elementos constituintes, sendo determinante, portanto, a presença das moléculas que o constituem, para sua perfeita identificação.

Inobstante o supramencionado aspecto de ordem conceitual, salienta-se o fato, aduzido pela própria impugnante, de que para a retirada do hidrogênio e a conseqüente transformação do hidróxido de cério em óxido, faz-se necessária a calcinação do produto, o que, por outras palavras, significa a necessidade de utilização de mais um processo industrial, com evidente reflexo no custo da mercadoria.

Por conta disso, também é inconsistente a alegação de que, estando perfeitamente identificado como um composto de cério, descrito na subposição 2846.10, torna-se irrelevante saber se o produto licenciado foi o óxido ou o hidróxido de cério, tendo em vista que

RECURSO Nº : 120.323
ACÓRDÃO Nº : 302-34.259

também os desdobramentos da Nomenclatura, em nível de item e subitem podem apresentar significativas diferenças de preço e custo, relevantes para o controle cambial.

Em sua defesa, a impugnante faz alusão ao possível entendimento do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, segundo o qual a simples divergência quanto ao item tarifário não invalida a GI. Cumpre esclarecer que, se tal entendimento engasta-se perfeitamente em determinadas situações particulares, porém, ao ser aplicado de forma generalizada, o mesmo não se dá e não pode prevalecer. Haja vista, por exemplo, as outras partes e acessórios dos veículos automóveis para transportes de mercadorias (8708.29.1), como pára-lamas (8708.29.11), grades de radiadores (8708.29.12), portas (8708.29.13) e painéis de instrumentos (8708.29.14), cujo desdobramento dá-se apenas em nível de subitem tarifário e que apresentam diferentes custos de produção e, por conseguinte, diferentes preços.

Com os produtos em questão, ocorre o mesmo tratamento. Ambos são compostos de cério, porém a TEC distingue um do outro, citando o óxido de cério no código NCM 2846.10.10 (ou NBM 2846.10.0200) e o hidróxido de cério no código NCM 2846.10.90 (ou NBM 2846.10.0400), demonstrando claramente que se tratam de produtos de natureza diferente, cujas identidades, seja química, seja merceológica, não se confundem.

Com efeito, em face do exposto e tendo sido importado óxido de cério, entre outros óxidos de metais das terras raras, contendo impurezas decorrentes do processo de obtenção, a declaração feita pelo importador, de que estaria importando hidróxido de cério, não descreve corretamente o produto, não fornece todos os elementos necessários à sua identificação e ao correto enquadramento tarifário e, por conseguinte, não satisfaz os requisitos dispostos no ADN – COSIT nº 12/97, necessários para a exoneração da multa cominada pelo art. 526, II, do RA.”

Irresignada com a decisão monocrática, a Autuada apresentou recurso voluntário nada trazendo de novo, limitando-se a reproduzir, em essência, o que já havia argumentado quando da Impugnação, para, ao final, pedir que fosse dado integral provimento ao Reurso.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.323
ACÓRDÃO Nº : 302-34.259

VOTO

Senhores Conselheiros, entendo que a lide deduzida neste processo não deveria causar tanta celeuma.

O que se pode resumir do que restou consignado nos autos é que a recorrente solicitou autorização administrativa e submeteu a despacho aduaneiro mercadoria que declarou tratar-se de hidróxido de cério e que a Administração, posteriormente, em sede de revisão aduaneira, constatou não ser hidróxido de cério e sim óxido de cério.

Disto isto, inicialmente, vale lembrar que a Administração possui presunção de legitimidade em suas manifestações, que a recorrente não produziu, no momento oportuno, prova que desconstituísse o valor do laudo trazido pelo Fisco, o que impõe considerar que a mercadoria submetida à despacho é aquela que o Fisco diz que é, ou seja, hidróxido de cério.

Assim, em resumo, o que temos é o fato da recorrente ter afirmado que importava determinado produto e o Fisco ter constatado que foi importado outro, que difere quimicamente do primeiro, inclusive, como não poderia deixar de ser, possuindo características físico – químicas diversas.

Vale ressaltar ainda que não procede a afirmação de que a especificação da posição de um produto já o individualiza para efeitos de classificação tarifária, pois que, tecnicamente, sabe-se que de uma posição podem derivar mercadorias com características físicas, químicas e econômicas diferentes, como, aliás, ressaltou o julgador *a quo* em sua decisão.

Convém também ressaltar que não há o menor fundamento na alegação da recorrente de que óxido de cério e hidróxido de cério se equivalem, ou seja, que quaisquer dessas duas denominações podem denominar satisfatoriamente o produto por ela importado. Data venia, ao deixar prosperar essa ordem de raciocínio, deixaríamos prosperar o absurdo, pois, por exemplo, no caso do monóxido de carbono é do dióxido de carbono, caso o contribuinte aspire um pelo outro, em vez de aplicação de multa poderá encontrar a morte.

Sobre a adequada classificação da mercadoria importada, considerando que a Recorrente importou óxido de cério e que o código NCM 2846.10.10 está vinculado à descrição “óxido de cério”, à vista da regra geral para interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) nº 3, que dispõe que a posição mais específica se sobrepõe às mais genéricas, não há como negar que a classificação mais adequada ao produto importado aponta para o citado código NCM 2846.10.10, e não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.323
ACÓRDÃO Nº : 302-34.259

para aquele utilizado pelo contribuinte, ou seja, o código NBM 2846.10.90 (*"compostos de cério – outros"*).

Quanto à alegação de que este Conselho, em oportunidades anteriores, tem acolhido pretensões semelhantes a que aqui deduz a recorrente, vale esclarecer que no entendimento deste Conselheiro, tais decisões declaram estar acobertadas por autorizações administrativas para embarque no exterior, tão somente aquelas mercadorias que, embora não tenham sido corretamente descritas nas GI's, sejam passíveis de serem razoavelmente identificadas pela descrição consignada naqueles mesmos documentos, o que, a toda evidência, não é o caso do presente processo.

De todo o exposto, creio que está meridianamente claro que o importador licenciou para embarque no exterior produto diverso daquele que submeteu a despacho aduaneiro de importação, inclusive dando ao mesmo descrição que dificultava a identificação de sua verdadeira natureza química, o que justifica a autuação.

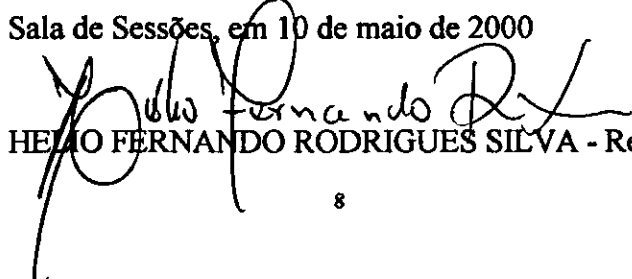
Com relação à GI, é preciso ressaltar que, ao contrário do que quer fazer crer a Recorrente não é documento cuja função precípua fosse o de permitir o fechamento de câmbio. Sua principal função era de permitir o controle administrativo das importações, sendo que também se prestava a fornecer os dados para elaboração das estatísticas do comércio exterior brasileiro e, também obviamente, viabilizava o fechamento do câmbio nas importações.

Então, ao submeter à Administração pedido para importar hidróxido de cálcio de cério, recebeu, após a devida análise, a autorização para trazer essa mercadoria. Assim, ao importar óxido de cério, mercadoria diferente da que tinha sido autorizado a importar, inclusive classificada em código NCM diferente daquele que constava da GI, processou a importação sem a necessária autorização.

E como em direito tributário, ou mais precisamente, direito aduaneiro sob o aspecto tributário, estamos em sede de culpa objetiva, resta evidente que o contribuinte deu causa à multa prevista no art. 526, II, do RA, pois que, como visto, importou mercadoria sem GI.

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala de Sessões, em 10 de maio de 2000


HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 11128.004962/97-60

Recurso nº : 120.323

TERMO DE INTIMAÇÃO

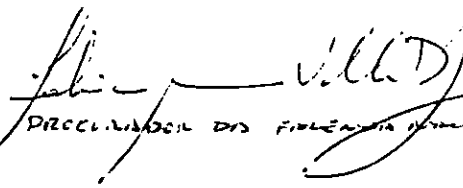
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.259.

Brasília-DF, 19/09/00

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Diniz Alagida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 26.09.00


FELIPE VILHOTE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL